



LETÍCIA CÂNDIDO VILELA

**PARENTALIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO:
O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PELOS
ABSOLUTAMENTE INCAPAZES**

**LAVRAS – MG
2021**

LETÍCIA CÂNDIDO VILELA

**PARENTALIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO:
O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PELOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharela.

Prof.^a Dra. Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS – MG
2021**

LETÍCIA CÂNDIDO VILELA

**PARENTALIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO:
O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PELOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES**

**PARENTHOOD IN THE CIVIL BIRTH REGISTRATION:
THE RECOGNITION OF AFFILIATION BY THE ABSOLUTELY INCAPABLE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharela.

Aprovada em ____ de _____ de 2021.

Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA

M.e Maria Conceição Martins Ferreira Castro – UFLA

Prof.^a Dra. Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS – MG
2021**

AGRADECIMENTOS

A Deus, que foi e é bom o tempo todo.

Aos meus pais, Margarida e João Élio, que chegam comigo até aqui. Por todo o esforço e abdicção, pelas conversas e pelo cuidado.

À minha irmã, Patrícia, confidente e referencial, por sempre acreditar em mim e segurar a minha mão.

À minha amada amiga, Carol Oliveira, por ser escuta atenta, palavra doce e abraço acolhedor.

Ao meu amigo Lucas Vilas Boas, por ser sabedoria, riso fácil e companhia leve.

À minha amiga Natália Castro, com quem compartilhei tantos sonhos e angústias.

Ao meu amor, Erimar, que sabe de cada passo dado nesse trajeto. Agradeço por ser segurança e por não medir esforços para me ver feliz.

A todos os professores que contribuíram para a minha formação, em especial à minha amiga e professora Adriana Oliveira, cujas palavras foram lembrança constante na graduação.

À minha orientadora, Luciana Fernandes Berlini, pela gentileza e prestatividade sem fim. Serei sempre grata por toda a ajuda.

A todos que, de alguma forma, colaboraram para a conclusão deste trabalho e deste curso.

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, a partir de uma análise sistemática das disposições civis-constitucionais, especialmente atinentes aos direitos de filiação e da criança e do adolescente, e das discussões doutrinárias acerca da autonomia destes, identificar o procedimento adequado para o reconhecimento de filiação por pais absolutamente incapazes perante os ofícios de registro civil das pessoas naturais, no registro do nascimento. Utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica de cunho jurídico, aliada à construção teórica lógico-dedutiva, discorreu-se sobre a problemática da parentalidade precoce no Brasil, pela perspectiva dos obstáculos jurídicos do reconhecimento da paternidade por aqueles considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil. A partir de pesquisa doutrinária e da análise dos principais atos normativos estaduais regulamentadores de procedimentos extrajudiciais em cartórios, no que tange ao reconhecimento voluntário de filiação no ato do registro de nascimento, concluiu-se pela possibilidade de registro de maternidade por mãe absolutamente incapaz independentemente de representação e pela adequação de procedimento análogo ao previsto na Lei n. 8.560/1992 para o reconhecimento da paternidade por pai menor de dezesseis anos, a partir de procedimento administrativo iniciado por termo de declaração remetido pelo cartório ao juízo competente.

Palavras-chave: absolutamente incapaz; reconhecimento voluntário; maternidade; paternidade; autonomia.

ABSTRACT

It was intended at first as the goal, in this research, from a systematic analysis of the civil-constitutional provisions, especially regarding the rights of affiliation and of the child and adolescent, and the doctrinal discussions about their autonomy, to identify and recognize the appropriate procedure for the recognition of affiliation by parents who are absolutely incapable before the civil registry office of natural people, in the civil birth registration. Having as a bibliographic research methodology of a legal nature, getting together combined with the logical-deductive theoretical construction, the issue of early parenthood in Brazil was discussed, from the perspective of legal obstacles for the recognition of paternity by those who considered absolutely incapable for the acts of civil life. From a doctrinal research and the analysis of the main state normative acts regulating extrajudicial procedures in notary offices, with regard to the voluntary recognition of affiliation in the birth registration act, it was concluded that there is the possibility of motherhood registration by an absolutely incapable mother, regardless of representation and for the adequacy of a procedure analogous to that provided for in Law n. 8.560/1992 for the recognition of paternity by a father under the age of sixteen, based on an administrative procedure initiated by a statement sent to the competent court by the notary's office.

Keywords: absolutely incapable; voluntary recognition; motherhood; fatherhood; autonomy.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CFM	Conselho Federal de Medicina
CG	Corregedoria-Geral
CGJ	Corregedoria-Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DNV	Declaração de Nascidos Vivos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GM	Gabinete do Ministro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PeNSE	Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar
PR	Paraná
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
REsp	Recurso Especial
RG	Registro Geral
SINASC	Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
UNFPA	Fundo de Populações das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PARENTALIDADE PRECOCE NO BRASIL.....	9
3	FILIAÇÃO E REGISTRO DE NASCIMENTO.....	13
4	RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE POR MENORES DE DEZESSEIS ANOS.....	17
4.1	Do reconhecimento da maternidade por menor de dezesseis anos.....	19
4.2	Do reconhecimento da paternidade por menor de dezesseis anos.....	20
4.3	A (in)adequação da regulamentação procedimental do ato de reconhecimento de paternidade pelos Códigos de Normas dos Serviços Extrajudiciais Estaduais.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir como pode ser feito o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade por menores de dezesseis anos, identificando a forma mais adequada de conciliar todos os interesses em procedimento condizente com as normas constitucionais e legais de proteção à criança e ao adolescente, levando em conta a autonomia do adolescente menor de dezesseis anos, o caráter personalíssimo do ato de reconhecimento de parentalidade e a necessidade de procedimento célere para garantir o direito da criança à filiação.

O trabalho surge de uma preocupação com a maneira juridicamente adequada de se proceder ao registro de nascimento dos filhos de adolescente(s) menor(es) de dezesseis anos, de forma a assegurar a estes o exercício do direito personalíssimo de reconhecimento de filiação, ao mesmo tempo garantindo a validade e a segurança jurídica dos atos de reconhecimento, em geral praticados no registro, tendo em vista as peculiaridades e limitações da manifestação de vontade desses adolescentes, impostas pelo regime das incapacidades.

Para tanto, utilizando de metodologia de pesquisa bibliográfica de cunho jurídico, aliada à construção teórica lógico-dedutiva, o estudo visa a propor forma de efetivar a averbação da paternidade da maneira mais breve e menos onerosa possível, com toda a segurança mencionada, bem como a evitar a criação de empecilhos ao registro do nascimento, que podem contribuir para o sub-registro ou para a existência de mais crianças sem paternidade estabelecida, perpetuando a preocupante situação demonstrada pelos alarmantes números de crianças sem pai registral no Brasil.

No capítulo inicial, será apresentado o problema da parentalidade precoce, de grande relevância para pesquisas psicológicas, sociológicas, de saúde, além de jurídicas, como no caso, especialmente a partir de dados de entidades nacionais e internacionais que mostram que o Brasil ainda conta altos números da chamada gravidez na adolescência.

No capítulo seguinte, adentrando aos aspectos jurídicos propriamente ditos, serão apresentados os pontos pertinentes a respeito da filiação e do registro de nascimento, que faz prova daquela, ambos conceitos centrais do presente estudo. Referido capítulo cria o caminho para a discussão essencial desenvolvida no capítulo quatro.

No capítulo quatro, são esclarecidas a natureza jurídica do ato de reconhecimento de filiação e as diferenças práticas do reconhecimento pela mãe e pelo pai. A partir da explanação sobre posicionamentos doutrinários a respeito da possibilidade e da forma do reconhecimento de paternidade pelo absolutamente incapaz, é construída argumentação fundada na autonomia

do adolescente para afirmar a insuficiência e a inadequação do regime das incapacidades e do instituto da representação no que tange à prática de atos existenciais.

Na prática, diante da necessidade de se definir procedimento padronizado para a abordagem daqueles que procuram os Ofícios de Registro Civil para o registro do nascimento, os atos normativos das Corregedorias Estaduais e Nacional acabam assumindo importante papel no desfecho de casos em que os pais ou um deles seja absolutamente incapaz.

Por isso, ao final são analisadas normas dos serviços extrajudiciais, que orientam a atuação dos cartórios responsáveis pelos registros, constatando-se sua inadequação segundo os parâmetros estabelecidos na pesquisa. Diante disso, é proposta a alternativa de utilização de procedimento análogo ao previsto na Lei n. 8.560/1992 para o reconhecimento da paternidade por pai menor de dezesseis anos, a partir de procedimento administrativo iniciado por termo de declaração remetido pelo cartório ao juízo competente.

2. PARENTALIDADE PRECOCE NO BRASIL

A parentalidade precoce é importante problema social e de saúde pública que há décadas gera preocupação nos governos e nos órgãos internacionais, especialmente os ligados à Organização das Nações Unidas (ONU), como o Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a própria Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, a maior parte das ações cabe ao Ministério da Saúde e são desenvolvidas e implementadas a partir dos apontamentos das estatísticas internacionais e internas, principalmente aquelas disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em conjunto com o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), do próprio Ministério¹.

Apesar de os dados apontarem para uma queda da gravidez na adolescência nos últimos anos em comparação com anos anteriores, atribuída pelo Ministério da Saúde aos programas governamentais de melhoramento da saúde, maior acesso a métodos contraceptivos e à educação sexual², as taxas estão longe das ideais, ainda acima da média latino-americana e caribenha, que é de 65,5 nascimentos contra 68,4 nascimentos para cada um mil adolescentes

¹ PRINCIPAIS ações em saúde para prevenção da gravidez na adolescência. **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/noticia/7196>. Acesso em 11 jan. 2021.

² OLIVEIRA, Tinna. Prevenção de gravidez na adolescência é tema de campanha nacional. **Ministério da Saúde**, 03/02/2020. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46276-prevencao-de-gravidez-na-adolescencia-e-tema-de-campanha-nacional>. Acesso em 15 jan. 2021.

(de quinze a dezenove anos) do sexo feminino no Brasil, de acordo com relatório divulgado em 2018 por órgãos da ONU³.

Ao mesmo tempo que a baixa escolarização, falta de acesso à saúde de qualidade, inclusive a métodos contraceptivos, manutenção da estrutura de papéis e relações de gênero, ao lado de outros fatores socioeconômicos, contribuem para as altas taxas de gravidez na adolescência, os problemas sociais que decorrem desta parentalidade precoce também são muitos e diversos, vez que esta condição aumenta as dificuldades de um grupo já majoritariamente precarizado, favorecendo o casamento precoce, o abandono da escola, a redução da oportunidade de qualificação e emprego e a perpetuação da pobreza e exclusão social⁴.

Fácil pensar que até muito recentemente era admitido o casamento da adolescente grávida menor de dezesseis anos, como forma de conformação social e jurídica com o destino dessas menores, já que comprovadamente o chamado casamento infantil afeta meninas em grande maioria⁵ e é considerado violação de direitos humanos e uma forma de violência, tanto que sua erradicação se inclui nas metas listadas entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O casamento infantil conta com altas e indesejadas taxas no Brasil, assim como as de gravidez precoce, que são correlatas. Referidas taxas de casamento infantil mostram redução lenta ao longo dos anos, afetando 19,7% das meninas de até dezoito anos em 2015, apenas dois pontos percentuais abaixo da estimativa de 2000⁶. Legalmente, o casamento de menores de dezesseis anos no Brasil apenas foi desautorizado em 2019, com a Lei n. 13.811, mas há muito que se fazer para mitigar os fatores socioeconômicos que favorecem os altos índices.

Estudos sobre a gravidez na adolescência sob a perspectiva de gênero, além da socioeconômica e cultural, mostram que, muitas vezes, nas classes mais pobres, a maternidade precoce é inclusive aceita como projeto viável e valorizado, de afirmação do feminino e do “poder de ser mulher” para as crianças e adolescentes, que transicionam de súbito para a fase

³ OS OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/taxa-de-gravidez-adolescente-no-brasil-esta-acima-da-media-latino-americana-e-caribenha/>. Acesso em 01 jan. 2021.

⁴ OS OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/taxa-de-gravidez-adolescente-no-brasil-esta-acima-da-media-latino-americana-e-caribenha/>. Acesso em 01 jan. 2021.

⁵ WODON, Quentin *et al.* Casamento na Infância e Adolescência: a Educação das Meninas e a Legislação Brasileira. Abr. 2019, p. 2. Disponível em; <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/child-marriage-girls-education-brazilian-law-report>. Acesso em 15 jan. 2021.

⁶ WODON, Quentin *et al.* Casamento na Infância e Adolescência: a Educação das Meninas e a Legislação Brasileira. Abr. 2019, p. 2 e 3. Disponível em; <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/child-marriage-girls-education-brazilian-law-report>. Acesso em 15 jan. 2021.

adulta. A realização do “natural” feminino da maternidade é vista na comunidade como destino, ainda que na adolescência, e, às vezes, seguida do estabelecimento de uma relação de natureza conjugal entre os adolescentes, dada a inexistência de “alternativas de implementação de outros projetos de vida valorizados socialmente”⁷.

Os dados disponíveis sobre a parentalidade precoce se referem majoritariamente à gravidez na adolescência, com maior foco na gestante-mãe, motivo pelo qual informações quanto aos genitores-pais são mais escassas, inclusive indicadores de idade, que demonstrariam os números da paternidade na adolescência no país. Assim como a autorização para o casamento da adolescente grávida aos quinze, revogada em 2019, revelava uma face jurídica conformada com o seu destino, a ausência de dados sobre a paternidade adolescente é um problema que, entende-se, indica “a legitimação da ausência paterna a partir da invisibilidade da paternidade nos levantamentos estatísticos”⁸, como reconhecimento e reprodução pelos organismos de coleta e análise de dados da concepção social tradicional e ainda presente de que a criação dos filhos se restringe à mulher.

Conforme escreveram Lyra e Medrado em 2000, já era uma demanda “[r]ever a própria política ou linha de intervenção, abrindo canais para pensar a masculinidade, a paternidade e maneiras de encorajar os homens para que sejam responsáveis por seus comportamentos sexuais, papéis sociais e familiares”⁹, vez que, de acordo com o que já foi dito, os dados coletados e sistematizados servem de guia para as ações e programas do governo, além de serem relevantes fontes de debate e mobilização públicos, de cidadãos, órgãos e representantes. Não se pode menosprezar o potencial de impacto dos recortes feitos nos levantamentos de dados, que, como no exemplo da parentalidade precoce, acabam por direcionar também os programas de apoio e prevenção com maior intensidade para adolescentes e crianças do sexo feminino:

Consideramos que a coleta e difusão contínua, regular e sistemática de dados sobre o pai, além de constituir uma estratégia para dar visibilidade à paternidade, pode auxiliar na reconstrução de um sentimento de

⁷ PATIAS, Naiana Dapieve *et al.* O fenômeno da parentalidade durante a adolescência: reflexões sobre relações de gênero. **Revista SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 15, n. 2, p. 45-62, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702014000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 08 ago. 2020.

⁸ LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito. Gênero e paternidade nas pesquisas demográficas: o viés científico. **Revista Estudos Feministas**. 2000, vol. 8, n. 1, p. 145-158, p. 146. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9873>. Acesso em 15 jan. 2021.

⁹ LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito. Gênero e paternidade nas pesquisas demográficas: o viés científico. **Revista Estudos Feministas**. 2000, vol. 8, n. 1, p. 145-158, p. 151. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9873>. Acesso em 15 jan. 2021.

reconhecimento de paternidade, para além do sêmen fecundante, imagem forte e empobrecida que povoa nossas práticas e discursos¹⁰ [...]

Apesar de a crítica ter sido feita há vinte anos, atualmente, segue difícil a tarefa de encontrar dados sobre a paternidade. As informações sobre nascidos vivos levantadas pelo IBGE seguem tendo como fonte as remetidas pelos ofícios de registro civil trimestralmente, por força do art. 49 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com redação alterada em 1974. Os mapas são preenchidos e enviados por sistema desenvolvido e fornecido às serventias de registro civil pelo próprio IBGE, por previsão da própria lei, com campos estanques, que, para os registros de nascimento, solicitam majoritariamente dados da mãe e, sobre os pais, apenas requerem nacionalidade e naturalidade, como confirma manual do sistema datado de 2013¹¹.

Mais recentemente, o envio passou a ser feito por página da internet, à qual só se tem acesso com identificação de usuário autorizado¹², entretanto, mesmo as estatísticas mais atuais disponíveis do IBGE, dos anos de 2016, 2017 e 2018, seguem levando em conta a idade apenas da mãe dos nascidos vivos, inclusive como indexador¹³.

Por esses dados, é possível observar pequena, porém sucessiva, queda no número de mães com menos de quinze anos, assim como vem diminuindo o número de mães com idade entre dezesseis e dezenove anos. Em análise temporal mais extensa, entre 1998 e 2018, é possível observar mudança geral na estrutura dos nascimentos no Brasil, apesar de as alterações demográficas ocorrerem de forma distinta nas diferentes regiões do país:

Em 1998, os nascimentos registrados eram de crianças com mães eminentemente jovens, sendo mais de 30,0% gerados entre aquelas de 20 a 24 anos de idade. Em 2008, nota-se uma diminuição relativa dos nascimentos cujas mães pertenciam a essa faixa etária, e um aumento daqueles cujas mães tinham 25 a 29 anos (25,2% do total). Em 2018, a participação dos grupos de 20 a 24 e 25 a 29 anos de idade equivalem a 24,5% e 23,7%, respectivamente. Os dados de 2018 também evidenciam o incremento, em relação aos demais anos analisados, da representatividade dos nascidos vivos registrados cujas mães tinham 30 a 39 anos de idade, com relativa redução dos registros de filhos nascidos de mães mais jovens. Tais resultados corroboram as

¹⁰ LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito. Gênero e paternidade nas pesquisas demográficas: o viés científico. *Revista Estudos Feministas*. 2000, vol. 8, n. 1, p. 145-158, p. 156. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9873>. Acesso em 15 jan. 2021.

¹¹ REGISTRO Civil – Sistema Cartório. **IBGE**. Disponível em: <https://cupdf.com/document/ibgemanual-do-usuario-do-sistema-cartorio-versao-100.html>. Acesso em 15 jan. 2021.

¹² PESQUISA do Registro Civil do IBGE. **IBGE**. Disponível em: <http://www.registrocivil.ibge.gov.br/>. Acesso em 15 jan. 2021.

¹³ ESTATÍSTICAS do Registro Civil. **IBGE**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2018>. Acesso em 15 jan. 2021.

tendências, observadas nos censos demográficos, de redução das taxas de fecundidade das mulheres mais jovens.¹⁴

Assim, em 2018, o número de mães com idade inferior a quinze anos na ocasião do parto foi de 19.873, enquanto adolescentes com idade entre quinze e dezenove anos na ocasião do parto contaram 431.581. Não há estatísticas oficiais quanto aos números da paternidade precoce no Brasil, bem como são poucas as discussões a este respeito; somente constam dados oficiais quanto à iniciação sexual entre adolescentes escolares, de acordo com levantamento feito pela Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), de 2015, entre estudantes com idade entre treze e quinze anos, que demonstrou que “27,5% dos estudantes do 9º ano já haviam tido relação sexual alguma vez na vida, um percentual ligeiramente mais baixo que o observado em 2012 (28,7%). Para os meninos, a frequência deste indicador foi de 36,0% e para as meninas, 19,5%”¹⁵ e, ainda assim, a pergunta sobre relações sexuais que originaram gravidez somente foi dirigida a meninas, de modo que “9,0% das que tiveram relação sexual (23.678) disseram já ter engravidado alguma vez”.

Após o brevemente exposto e reconhecidas a relevância e a complexidade das implicações sociais bastante discutidas há décadas da parentalidade precoce, principalmente no que diz respeito à maternidade – que possui mais dados –, este trabalho possui foco especificamente nos desdobramentos jurídicos e formais do reconhecimento dessa maternidade e paternidade, vez que visa a analisar, a partir da identificação da natureza jurídica e do levantamento das diferentes normas estaduais pertinentes, a saber, os chamados Códigos de Normas dos Serviços Extrajudiciais, editados pelos respectivos Tribunais de Justiça Estaduais, a forma adequada de reconhecimento de filiação no ato do registro de nascimento por pais e mães absolutamente incapazes, aqui entendidos como os menores de dezesseis anos, de acordo com o art. 3º do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015.

3. FILIAÇÃO E REGISTRO DE NASCIMENTO

Indubitavelmente, as relações e as formações familiares, como fenômenos históricos e culturais, sofreram e sofrem grandes transformações ao longo do tempo. Nas últimas décadas,

¹⁴ ESTATÍSTICAS do Registro Civil 2018. **Revista Estat. Reg. Civ.**, v. 45, p. 1-8. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em 15 jan. 2021.

¹⁵ PENSE 2015: 55,5% dos estudantes já consumiram bebida alcoólica e 9,0% experimentaram drogas ilícitas. Comunicação Social, **IBGE**, 26/08/2016. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=3240&t=pense-2015-55-5-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-9-0-experimentaram&view=noticia>. Acesso em 15 jan. 2021.

foi possível observar uma considerável mudança de perspectiva no direito das famílias, carreada pela reinauguração da democracia no país, marcada pela nova Constituição.

A constitucionalização do direito civil e, especificamente, do direito das famílias, tem como *standard* o afeto como base das relações, movendo as estanques e antiquadas estruturas jurídicas que sustentavam a família patriarcal como único modelo possível¹⁶. A extinção das discriminações seculares propiciou a tutela jurídica das já antigas formações familiares não reconhecidas pelo direito, protegendo os antes marginalizados companheiros, companheiras, filhos e filhas “ilegítimos”.

A tutela constitucional destes últimos, especialmente, deu-se pela louvável previsão do art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. Seguindo a tendência da primazia do afeto nas relações, o Código Civil vem prever a espécie de parentesco natural e civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (art. 1.593). Assim, tem-se a filiação para o direito:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.¹⁷

A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil, e ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (art. 1.603 e 1.604 CC).

Os ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) a que se reporta o Código Civil integram o sistema de registros públicos do Brasil, tratado como matéria constitucional a partir da Constituição da República de 1988, com as disposições do art. 236, que determinaram o caráter privado com exercício por delegação do poder público dos serviços notariais e de registro.

Como reconhecimento da essencialidade dos RCPN, a Lei n. 8.935/94, em seu art. 44, §2º, determina a existência de no mínimo um ofício por sede municipal, por possuírem “capilaridade para atuar nas menores localidades, nas quais, muitas vezes, não há qualquer outra

¹⁶ LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias, vol. 5, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 13.

¹⁷ LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias, vol. 5, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 155.

representação de serviço público direto ou indireto”¹⁸. No mesmo sentido e como autorização legal para exercício mais amplo da potencialidade de garantir acesso a documentos dos RCPN, a Lei n. 13.484/2017 incluiu os parágrafos 3º e 4º no art. 29 da Lei de Registros Públicos, que trata das atribuições e atos a serem praticados nesses ofícios, para considerá-los “ofícios da cidadania”, competentes para prestar outros serviços remunerados mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos ou entidades. A constitucionalidade dessa ampliação de competência foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5855, em abril de 2019, de modo a admitir a prática de outros serviços relacionados à atividade das serventias, de emissão de documentos públicos¹⁹.

Antes disso, os RCPN têm como atribuições principais os atos de registro propriamente ditos, ou seja, os de nascimento (e equivalente sentença de adoção), casamento, casamento religioso para efeito civil, conversão de união estável em casamento, óbito, natimorto, proclamas, além de diversos outros registráveis no Livro “E”, como as emancipações, interdições, opções de nacionalidade, uniões estáveis. Eventuais modificações no nome ou no estado da pessoa natural são realizadas por averbações no registro, como o são as de divórcio, de reconhecimento de filho, de guarda, de tutela, entre outras²⁰.

Cabe, portanto, ao RCPN formalizar a inserção do sujeito de direitos, a pessoa natural, na vida civil pelo registro de nascimento, por meio do qual prova-se “o nome, a filiação, a idade, a capacidade, o estado civil e a maioridade do indivíduo”²¹, além da nacionalidade, naturalidade, entre outros. O registro civil de nascimento é considerado o primeiro passo para o exercício da cidadania no Brasil, pois “é pré-requisito não só para a retirada de outros [documentos], como também para a garantia de acesso a serviços sociais básicos e para o recebimento das primeiras vacinas e a matrícula em escola”²².

¹⁸ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela. **Registro civil das pessoas naturais**, Cap. 3. In: GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 110. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987909/>. Acesso em 15 jan. 2021.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5855/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento: 10/04/2019. Publicação: DJe 25/09/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750950380>. Acesso em 17 jan. 2021.

²⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil de pessoas naturais I. In: CASSETTARI, Christiano (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70-72. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224087/>. Acesso em 17 jan. 2021.

²¹ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela. **Registro civil das pessoas naturais**, Cap. 3. In: GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987909/>. Acesso em 15 jan. 2021.

²² ROTEIRO para acessar as informações sobre sub-registro de nascimentos. **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roteiro-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimentos.html?edicao=21716&t=o-que-e>. Acesso em 15 jan. 2021.

O art. 50 da Lei de Registros Públicos determina que os nascimentos ocorridos em território nacional devem ser levados a registro nos quinze dias subsequentes ao parto, prazo estendido para três meses quando a serventia estiver a mais de trinta quilômetros do local, lembrando que, por força do §1º do art. 4º da Lei n. 8.935/94, os RCPN devem prestar serviço em sistema de plantão também nos sábados, domingos e feriados. Em razão desses prazos, o IBGE considera os registros realizados até o terceiro mês do ano subsequente na contagem de nascidos no ano anterior e, em comparação com os dados de nascimentos estimados em projeção, pela última metodologia com resultados publicados, calcula o percentual de nascimentos esperados para um determinado ano que não foi registrado em Cartório até o primeiro trimestre do ano seguinte, o chamado percentual de sub-registro²³. De acordo com os dados mais recentes:

[a] estimativa do sub-registro de nascimentos foi de 2,6% em 2017, indicando que 97,4% dos nascimentos ocorridos em 2017 foram registrados no mesmo ano ou até o 1º trimestre de 2018. Em 2016, a estimativa de sub-registro de nascimentos foi de 3,2% e, em 2015, de 4,2%.²⁴

A ausência de registro de nascimento e a consequente ausência da certidão impossibilita a emissão de posteriores documentos necessários ao pleno desenvolvimento da vida civil, como a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Registro Geral (RG), a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), entre outros. O registro de nascimento possui caráter essencial e sua ausência faz com o que os não-registrados fiquem à margem da prestação dos serviços públicos mais básicos e primeiros, como de saúde e educação, e dos programas assistenciais do governo.

É de eminente interesse público a regularização dos registros civis públicos, em especial o de nascimento, para fins de recenseamento e promoção de políticas públicas eficientes e adequadas à quantidade e às características populacionais, vez que, como dito anteriormente, o Registro Civil alimenta de informações as estatísticas oficiais do governo, principalmente as do IBGE. Além disso, o registro é entendido como direito fundamental, por cuja gratuidade a Constituição prezou – tanto do nascimento quanto do óbito – para os reconhecidamente pobres, no inciso LXXVI de seu art. 5º. Em 1997, essa gratuidade foi estendida irrestritamente, em

²³ ROTEIRO para acessar as informações sobre sub-registro de nascimentos. **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roteiro-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimentos.html?edicao=21716&t=o-que-e>. Acesso em 15 jan. 2021.

²⁴ IBGE divulga a Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2018. **IBGE**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/12/04/ibge-divulga-a-pesquisa-estatisticas-do-registro-civil-2018/>. Acesso em 15 jan. 2021.

acordo com o previsto no inciso seguinte do dispositivo constitucional, com a Lei n. 9.534, que alterou o art. 30 da Lei de Registros Públicos, de modo a facilitar e incentivar o acesso aos registros de nascimento e óbito e às respectivas primeiras certidões, inserindo-os no rol dos atos necessários ao exercício da cidadania definidos na Lei n. 9.265/96.

Ao lado da gratuidade e dada a importância de combate ao sub-registro, diversas ações são empreendidas com o mesmo fim, dentre as quais: a opção de registro de nascimento já na maternidade, pelas Unidades Interligadas autorizadas pelo Provimento n. 13/CNJ/2010; o estabelecimento de um compromisso conjugado entre os entes federativos para erradicação do sub-registro e ampliação do acesso à documentação, pelo Decreto Federal n. 10.063/2019; a instituição de gratificações para unidades de saúde que incentivem o registro antes da alta hospitalar, pela Portaria n. 938/GM, de 20 de maio de 2002, do Ministério da Saúde, entre outras²⁵. Os índices ano a ano mostram que as ações têm surtido efeitos, mas devem ser permanentes, a fim de evitar regressos.

Conforme explicam Camargo Neto e Oliveira²⁶:

Jurídica e civilmente, a pessoa natural se individualiza por três elementos: nome, domicílio e estado, neste último compreendidos o político (cidadania, nacionalidade e naturalidade), o individual (idade, sexo e capacidade) e o familiar (parentesco/filiação e situação conjugal).

Quase todos esses elementos individualizadores são prováveis por certidão extraída do registro de nascimento. Por ora, importa a análise dos desdobramentos de um desses elementos: a filiação e seu reconhecimento no registro de nascimento por pais menores de dezesseis anos.

4. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE POR MENORES DE DEZESSEIS ANOS

Ao mencionar o reconhecimento de paternidade ou maternidade, pretende-se referir, especificamente, ao reconhecimento da filiação biológica, vez que, via de regra, o reconhecimento da filiação socioafetiva, em analogia à previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à adoção, exige diferença mínima de idade de dezesseis anos entre o pai ou a mãe e o filho a ser reconhecido (art. 10, §4º, do Provimento n. 63/2017 do CNJ), o que é

²⁵ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil de pessoas naturais I**. In: CASSETTARI, Christiano (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224087/>. Acesso em 08 fev. 2021.

²⁶ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil de pessoas naturais I**. In: CASSETTARI, Christiano (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224087/>. Acesso em 08 fev. 2021.

logicamente impossível para pais absolutamente incapazes – apesar de, a título de nota, já existirem decisões no sentido de flexibilização da diferença para a adoção, que, contudo, não é objeto deste trabalho²⁷.

A previsão constitucional de igualdade entre os filhos trouxe, entre outros efeitos, a vedação da discriminação ou concessão de privilégios a certos filhos, anteriormente considerados legítimos ou legitimados pelo casamento.

Certo é que sob a égide jurídico-constitucional vigente, não há e não podem haver discriminações de qualquer natureza entre filhos matrimoniais e extramatrimoniais, também não havendo que se falar em legitimação pelo casamento, mecanismo extinto do ordenamento.

Para Caio Mário²⁸, cumpre mencionar a condição de extramatrimonialidade, não para estabelecer discriminações, conforme explica, mas para lembrar das presunções que seguem operando efeitos na disciplina da filiação, entendidas como efeitos jurídicos do casamento. Contudo, há doutrinadores que entendem que o sistema de presunções cria, sim, duas categorias de filhos, vez que a incidência da presunção permite o acesso automático aos direitos decorrentes da filiação, enquanto os filhos de pessoas não casadas precisam ser reconhecidos voluntária ou judicialmente para só depois acessarem seus direitos.²⁹

Importante a menção, *in casu*, pois, dado o recorte metodológico, em razão da condição de impúbere de um ou ambos os pais absolutamente incapazes (art. 1.520 CC), seus filhos serão sempre extramatrimoniais. Assim, em primeira análise, pode-se entender que, por não incidirem os efeitos das presunções decorrentes do casamento, o vínculo jurídico de parentesco dos menores impúberes com seus filhos só pode ser estabelecido com o reconhecimento, diferentemente dos possíveis pais casados, que podem ter a paternidade estabelecida pela aplicação da presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant* dentro dos prazos estabelecidos no art. 1.597 do CC.

A melhor doutrina, alinhada com a jurisprudência (REsp 1.194.059/SP), entende que, ainda que o Código Civil não mencione a incidência das presunções para os filhos nascidos de

²⁷ STJ reforça possibilidade de flexibilização de diferença mínima de 16 anos para adoção. **STJ**, 29/06/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062021-STJ-reforca-possibilidade-de-flexibilizacao-de-diferenca-minima-de-16-anos-para-adocao.aspx>. Acesso em 20 set. 2021.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. Atualização: Heloiza Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 59.

²⁹ FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 9. ed., ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 589-590

uniões estáveis, a proteção constitucional dessa entidade familiar e a vedação da discriminação entre os filhos exigem a extensão dos efeitos práticos da presunção também à união estável.³⁰

Isso posto, embora seja tema suficiente para outro estudo próprio, cumpre mencionar brevemente que Flávio Tartuce entende ser possível a constituição de união estável pelo(s) menor(es) de dezesseis anos, adimplidos os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família. Isso porque não há vedação por idade, como há para o casamento, e, mesmo considerando o entendimento do STF publicado no Informativo n. 864, a decisão preceitua que as duas entidades se equiparam, mas ainda devem ser levadas em conta as distinções atinentes às formalidades³¹.

Tal entendimento se firma, não sobre as bases da autonomia do menor de dezesseis anos, mas na natureza jurídica da união estável como sendo de ato-fato jurídico, “um fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante em um primeiro momento, mas que se revela relevante por seus efeitos.”³². Em interpretação sistemática, se se adota esse posicionamento, deve-se reconhecer possível a incidência da presunção de paternidade para filhos de menores de dezesseis anos havidos de uniões estáveis.

Afastada essa hipótese, o vínculo jurídico de parentesco dos menores impúberes com seus filhos deve mesmo ser estabelecido pelo reconhecimento, que se passa a analisar.

4.1. Do reconhecimento da maternidade por menor de dezesseis anos

Inicialmente, quanto ao reconhecimento da maternidade, em regra, “deve obedecer às mesmas exigências impostas ao reconhecimento da paternidade, e far-se-á no assento de nascimento, em ato autêntico, ou por testamento.”³³.

Caio Mário da Silva Pereira defende, entretanto, que, na prática, devem ser consideradas as diferenças que decorrem dos sinais visíveis da maternidade, notadamente da gravidez e do parto. Enquanto o reconhecimento de paternidade, que transforma a situação fática da filiação em situação jurídica, comporta “prova por título” por reconhecimento voluntário do pai ou decisão judicial em ação investigatória, a notoriedade da maternidade garante os direitos do

³⁰ FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed., ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 591.

³¹ TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos**. Migalhas, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/300873/a-lei-13-811-2019-e-a-uniao-estavel-do-menor-de-16-anos>. Acesso em 15 out. 2021.

³² TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos**. Migalhas, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/300873/a-lei-13-811-2019-e-a-uniao-estavel-do-menor-de-16-anos>. Acesso em 15 out. 2021.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. Atualização: Heloiza Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 83.

filho, ainda que seja também o reconhecimento da maternidade o ato apto a iniciar a situação jurídica da filiação.

Contudo, é ultrapassada e sofre duras críticas a noção da certeza da maternidade, resultante na presunção *mater semper certa est*, ainda adotada pelo Código, principalmente por desconsiderar a possibilidade do uso de técnicas de reprodução assistida³⁴.

Ainda assim, segue aplicada a presunção, como relativa, e, desde que passou a ser obrigatória a emissão da Declaração de Nascido Vivo – DNV para todos os nascimentos com vida no país, com a Lei n. 12.662/2012, a certeza admitida pelo ordenamento como decorrente da notoriedade da maternidade passou a ter meio mais seguro de chegar a conhecimento do registrador responsável pela lavratura do assento de nascimento. Assim sendo, segundo a norma vigente, a maternidade constante do termo do nascimento do filho só pode ser contestada pela prova da falsidade do termo ou das declarações nele contidas (art. 1.608 CC).

Considerando o recorte metodológico da maternidade de menores de dezesseis anos, faz mais sentido a presunção que é regra no ordenamento, de que a mulher que dá à luz forneceu o óvulo, dada a inviabilidade e até desnecessidade da utilização das técnicas de reprodução assistida em pessoas ainda tão jovens³⁵.

Certificada a ocorrência do parto na DNV, portanto, ainda que a mãe seja absolutamente incapaz, o nascimento pode ser levado a registro, no qual constará a maternidade, bastando que a mãe deseje permanecer com a criança (art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente) e sejam atendidas as regras de legitimação para declarar o nascimento, adiante discutidas (art. 52 da Lei de Registros Públicos).

4.2. Do reconhecimento da paternidade por menor de dezesseis anos

Há normativas pertinentes à filiação no ordenamento jurídico brasileiro em algumas legislações, dentre as quais o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei 8.560/1992 e a Lei n. 6.015/73.

Pelos motivos fáticos já mencionados, a maternidade gera menos dificuldades de ordem prática para o seu reconhecimento válido, motivo pelo qual o sistema normativo se dedica mais à problemática do reconhecimento da paternidade.

³⁴ FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed., ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 588.

³⁵ Vide Resolução CFM n. 2.294, de 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em 20 out. 2021.

O Código Civil se ocupa das possíveis formas de reconhecimento de paternidade – quando não opera presunção –, que pode ocorrer por manifestação no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, ou por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (art. 1.609).

O reconhecimento de paternidade se caracteriza como um ato jurídico, uma manifestação de vontade, de natureza declaratória, na medida em que evidencia a paternidade previamente existente, conferindo-lhe a produtividade dos efeitos determinados em lei³⁶.

E, mais importante: o reconhecimento de paternidade é ato personalíssimo, conforme já entendeu inclusive o STJ, no REsp 832.330/PR. Significa dizer que somente o reconhecimento expresso pelo pai tem eficácia, não podendo ser exercido por seus herdeiros, por um tutor ou por curador³⁷.

Quanto aos relativamente incapazes, apesar de não haver na legislação civil menção expressa sobre a possibilidade de reconhecimento de paternidade independentemente de assistência, é pacífico o entendimento de que pode ser realizado, isso por uma interpretação sistemática dos dispositivos pertinentes à incapacidade e à prática de atos personalíssimos, notadamente dos artigos art. 1.860, parágrafo único, e art. 1.609, III, do Código Civil, que dispõem sobre a possibilidade do relativamente incapaz testar e a possibilidade de reconhecimento de paternidade por testamento.

A partir da conjugação desses dois dispositivos tem-se uma interpretação, bastante coerente, de que, sendo possível o reconhecimento de paternidade por testamento e podendo o relativamente incapaz testar, não há que se colocar óbices ao reconhecimento de paternidade também por outros meios menos solenes, como o próprio reconhecimento no ato do registro do nascimento³⁸.

Surge, então, o problema: se o reconhecimento de paternidade é ato personalíssimo, não podendo ser praticado por representante legal, ao mesmo tempo em que, como ato jurídico, pressupõe a capacidade do declarante, como pode o pai absolutamente incapaz reconhecer seu filho no ato do registro de nascimento?

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. Atualização: Heloiza Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 79-80.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. Atualização: Heloiza Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 100.

³⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: Teoria e Prática, 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 205-206.

Especialmente quando se trata da tutela da criança e do adolescente, há de se considerar, além da discussão jurídica, a forte carga política e social das opções constitucionais (art. 227 da Constituição). O reconhecimento da paternidade e seus efeitos interessam, além da família, ao Estado e à sociedade, enquanto corresponsáveis por assegurar os direitos da criança e do adolescente. Opera contra os interesses da criança e do adolescente (filhos e pais) a obstaculização do reconhecimento de paternidade por aplicação do regramento das incapacidades em completa oposição e contradição com as demonstradas preocupações estatais e políticas públicas implementadas nos últimos anos, em colaboração entre diversos órgãos do poder público.

Tais políticas, das quais é exemplo o projeto “Pai Presente”, implementado pelos Provimentos n. 12/2010 e n. 16/2012 do CNJ para levantamento de dados de estudantes sem pai registral, visam justamente ao incentivo e à facilitação do reconhecimento de paternidade e à diminuição do sub-registro.

As ações governamentais são motivadas pelos números alarmantes do Brasil nesse aspecto: de acordo com o último Censo Escolar, realizado em 2011 pelo CNJ, naquele ano havia quase 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento³⁹. Infelizmente, os dados dos últimos anos indicam a continuidade desse problema: o número de crianças apenas com o nome da mãe no registro civil vem crescendo e os atos de reconhecimento de paternidade vêm sofrendo queda.⁴⁰

Contudo, em razão da ausência de consenso quanto à forma do reconhecimento pelo pai absolutamente incapaz, é possível encontrar em sítios eletrônicos de alguns escritórios de registro civil de pessoas naturais a informação de que o pai menor de dezesseis anos não pode reconhecer o filho e declarar o nascimento, inclusive com a recomendação de que o pai proceda ao reconhecimento judicial⁴¹ ou, eventualmente, aguarde os dezesseis anos completos para poder reconhecer em cartório⁴².

Uma recusa de registro em razão da incapacidade do pai de reconhecer a filiação ou incapacidade da mãe para declarar, quando comparece(m) desacompanhado(s) em cartório,

³⁹PAI Presente e Certidões, 2ª ed. CNJ, 2015, p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

⁴⁰CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. **Número de crianças sem o pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido**. CNN Brasil, 07 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em 15 out. 2021.

⁴¹NASCIMENTO. **2º Cartório Registro Civil** – Ribeirão Preto. Disponível em: <https://2cartoriojp.com.br/documentos.asp?categoria=Nascimento>. Acesso em 01 out. 2021.

⁴²NASCIMENTO. **42º Cartório Jabaquara**. Disponível em: <http://cartoriojabaquara.com.br/site/index.php/registro-civil/nascimento>. Acesso em 01 out. 2021.

pode tirar da criança a chance de ser registrada⁴³ ou de ser reconhecida tempestivamente e ter a paternidade estabelecida, favorecendo o sub-registro e a ausência registral paterna, infelizmente ainda tão comum no Brasil.

Há diversos posicionamentos da doutrina, como de Rolf Madaleno, pela impossibilidade de reconhecimento de filiação pelo menor de dezesseis anos:

A perfilhação feita por incapaz é um ato praticado por quem não tem capacidade de discernimento e, desse modo, condições para formar um juízo adequado e seguro sobre a autoria da filiação, quer a incapacidade provenha da falta de idade mínima de dezesseis anos ou por anomalia psíquica, resguardadas as restrições colacionadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).⁴⁴

No mesmo sentido entendem os ilustres autores Nelson Rosenvald e Cristiano C. de Faria:

Diferente é a situação dos absolutamente incapazes (os menores de dezesseis anos de idade, como indica o art. 3º do Código Civil, com redação emprestada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência). Estes, por óbvio, em face da ausência do necessário discernimento acerca do ato que se praticaria, não podem reconhecer a filiação, por se tratar de ato, essencialmente, de vontade. Por isso, o reconhecimento de filho por ele procedido é nulo de pleno direito. Em se tratando, pois, de absolutamente incapaz, o reconhecimento de filho dependerá de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.⁴⁵

Tem-se também o entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

O reconhecimento voluntário constitui espécie de ato jurídico em sentido estrito que exige capacidade do agente. Os menores de 16 anos, portanto, não podem fazê-lo (CC, art. 3º). O único caminho, *in casu*, é a investigação de paternidade. Aos relativamente incapazes permite-se o reconhecimento.⁴⁶

Entretanto, ainda que existam respeitáveis entendimentos doutrinários contrários àquele de que é possível e necessário que o reconhecimento de filiação se dê em exercício da autonomia do pai absolutamente incapaz – como se vê dos excertos colacionados –, entende-se

⁴³ SOUZA, Fernando. **Realizado o primeiro registro com mãe absolutamente incapaz**. TJMA, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://ieptbma.com.br/noticias/realizado-o-primeiro-registro-civil-por-mae-absolutamente-incapaz-no-maranhao>. Acesso em 15 out. 2021.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 758.

⁴⁵ FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed., ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 624.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, vol. 6, 15. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018, p. 166.

mais acertado o posicionamento em favor do exercício dessa autonomia, como será demonstrado, coerente com a garantia do direito personalíssimo do pai de reconhecer e com o direito do filho de ser reconhecido.

Em sentido oposto ao dos respeitáveis doutrinadores, em dissertação em que critica as incapacidades como eixo principal do sistema de proteção às crianças e adolescentes no ordenamento brasileiro – mas não especificamente no que tange à paternidade –, a professora Thaís Sêco faz uma constatação muito pertinente ao tema: em relação ao ato personalíssimo, a incapacidade significa mais do que impossibilidade de exercício, mas ausência de titularidade⁴⁷.

Pertinentes a crítica e a constatação, na medida em que, consignar tenha o absolutamente incapaz o direito personalíssimo de reconhecer seu filho (capacidade de direito), mas não possa praticar o ato de reconhecimento (incapacidade de fato) nem pessoalmente nem por representação, justamente por ser personalíssimo, implica verdadeira negativa de titularidade do direito.

Para repensar as bases do microsistema, atualmente, para a autora, fundadas nas incapacidades, Thaís Sêco contribui com uma visão sistemática entre os conjuntos tradicionais de normativas que o compõem: incapacidades, poder familiar e princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente⁴⁸, a partir da seguinte compreensão:

[...] o sistema de proteção à criança e ao adolescente, como microsistema componente do macrossistema do ordenamento, visa à proteção dos seus interesses – notadamente dos seus interesses existenciais, pois outro não poderia ser o conteúdo do seu “melhor interesse” quando esse microsistema também se volta à realização da dignidade.

Na medida em que aos princípios de proteção à criança e ao adolescente é conferido o papel de particularizar o sentido e o significado da dignidade quando estão em foco os indivíduos humanos que se encontram nessas fases de seu crescimento, em um claro esforço de vencer as barreiras do abstracionismo em que, por vezes, fica restrita a dignidade, está claro, e não há dúvidas, de que são esses princípios de proteção que conferem, da mesma forma, a função que imana no microsistema de proteção, devendo para eles voltar-se a hermenêutica das normas que o compõem.⁴⁹

⁴⁷ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade família e direitos da personalidade. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013, p. 13. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em 25 set. 2020.

⁴⁸ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade família e direitos da personalidade. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013, p. 23. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em 25 set. 2020.

⁴⁹ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade família e direitos da personalidade. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013, p. 39. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em 25 set. 2020.

A solução proposta pela autora para superar o regime tradicional das incapacidades passa pela análise do ato a ser praticado, a partir de critérios de reversibilidade e adiababilidade.

⁵⁰ No caso em questão, contudo, refletir sobre a incidência desses conjuntos normativos (incapacidades, poder familiar e princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente) demanda especial atenção: considerando-se o pai adolescente e o filho recém-nascido, os interesses existenciais de dois sujeitos protegidos simultaneamente devem ser levados em conta, pois privar o pai adolescente da possibilidade de reconhecer a paternidade é também privar, ao menos temporariamente, o filho recém-nascido de seu direito à filiação.

Nessa problemática, há de se considerar que o pai menor de dezesseis anos ainda se encontra sob poder familiar ou autoridade parental e a discussão do seu melhor interesse, no regime das incapacidades, pode ficar delegada unicamente a seus pais, inclusive com eventuais interesses conflitantes, tendo em vista a forte carga emocional e as diferentes preocupações que permeiam o nascimento de uma criança para os envolvidos, especialmente quando os pais ou um deles são/é adolescente, em desenvolvimento.

Quanto ao filho, “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível” (art. 26 do ECA), ademais assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme reconheceu o STJ, na tese n. 4 publicada na edição n. 138 da ferramenta Jurisprudência em Teses, dedicada aos direitos da personalidade⁵¹.

Pensando unicamente na encruzilhada legal que desemboca na negativa de titularidade do direito de reconhecer a paternidade ao pai menor de dezesseis anos, é possível e necessário pensar uma alternativa.

“[H]á circunstâncias em que a representação e a assistência não se mostram compatíveis com a situação jurídica subjetiva.”⁵² Para esses casos, é necessário repensar e readequar os institutos, originalmente pensados para situações de natureza patrimonial.

Interessante a alternativa proposta por Caio Mário:

⁵⁰ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade família e direitos da personalidade. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013, p. 139-140. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em 25 set. 2020.

⁵¹ JURISPRUDÊNCIA em Teses. STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 01 out. 2021.

⁵² SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade família e direitos da personalidade. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013, p. 42. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em 25 set. 2020.

No direito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no §2º do art. 45, criou uma exceção ao princípio milenar da incapacidade absoluta, exigindo o consentimento do adotando para que possa ser deferida uma adoção, admitindo, desta forma, que o incapaz teria condições de discernimento, não obstante a sua incapacidade para os demais atos da vida civil. Gustavo Tepedino comenta com muita propriedade este dispositivo legal:

“De toda sorte, pode se entender o termo consentimento não no sentido estritamente técnico, revelador de vontade própria, mas como forma de se perquirir a satisfação dos anseios e, portanto, o bem-estar do filho, determinando-se a aprovação do adolescente com base nos critérios hermenêuticos que permeiam todo o estatuto, ou seja, tendo em mira o desenvolvimento de sua personalidade”

Nesta linha de pensamento, seria plausível abrandar o caráter formalista do reconhecimento de paternidade, permitindo a legislação civil que, nos moldes do direito alemão, ou, adotando-se a solução pouco técnica, mas interessante do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao “consentimento” do adotando, pudesse ser efetivado o reconhecimento espontâneo de paternidade pelo pai menor impúbere, devidamente representado, sob o crivo do Poder Judiciário. Nos moldes do procedimento de averiguação oficiosa, disciplinado pela Lei n. 8.560/1992, poderia ser instaurado um procedimento próprio para a formalização do reconhecimento exercido pelo incapaz, através do seu representante legal, com autorização do juízo competente.⁵³

Considerando a natureza e a careza do ato, verdadeiramente plausível abrandar os óbices ao reconhecimento de paternidade. Mostra-se razoável a possibilidade de se instaurar a investigação oficiosa, inclusive por qualquer dos interessados, com fito de obter o reconhecimento da paternidade de forma célere, válida e supervisionada por representantes estatais aptos. E mais, tendo em vista a natureza personalíssima do ato e a autonomia progressiva do adolescente, entende-se que o mais adequado é que o procedimento se dê sem a exigência de representante.

O procedimento da averiguação oficiosa de paternidade, previsto na Lei n. 8.560/92, segundo Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald:

é um procedimento administrativo, sem caráter judicial, mas com a presença do magistrado, iniciado pelo oficial do cartório de registro civil de pessoas naturais, tendendo a regularizar, de forma mais econômica e célere, o *status familiae* dos menores (e apenas deles, nos termos do *caput* do pré-falado art. 2º) em cujo registro consta apenas a maternidade.⁵⁴

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. Atualização: Heloiza Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 102.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias, 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 629-630.

Tal procedimento é aplicável se se considerar, no caso, a autonomia progressiva do adolescente a que se refere o professor Marcelo de Mello Vieira. Corroborando a insuficiência e a inadequação do regime das incapacidades e do instituto da representação no que tange à prática de atos existenciais, o autor defende que “crianças e adolescentes possuem autonomia progressiva, devendo exercer pessoalmente seus direitos existenciais quando dotados de maturidade para, naquele momento, tomar determinada decisão.”⁵⁵ Perfeitamente cabível ao caso do ato personalíssimo de reconhecimento de paternidade.

Sem desconsiderar a possibilidade de conflito de interesses entre o adolescente e seus pais, o procedimento da averiguação oficiosa, iniciado por termo de declaração em que informa ser o pai, assinado pelo adolescente no exercício de sua autonomia, garantirá maior segurança jurídica e tutela dos interesses do reconhecente e do reconhecido, de modo a evitar futuras alegações de invalidade do reconhecimento por incapacidade.

Assim, o oficial, no ato da declaração do nascimento, colherá a declaração do pai, remetendo-a ao Juízo da Vara de Registros Públicos ou outro, nas comarcas em que inexistir, para o processamento do procedimento administrativo, em que a mãe poderá manifestar concordância, inclusive conjuntamente no termo de declaração, ou discordância fundamentada. Se concorde, será lavrado o termo de reconhecimento e efetivada a averbação da paternidade.

Contudo, discordando a mãe, o Ministério Público será instado a se manifestar a respeito de serem justificadas as razões; após os esclarecimentos, o juiz ordenará ou não a averbação, conforme se depreenda o melhor interesse do filho; se justificada a oposição materna, poderá ser iniciada ação de reconhecimento de paternidade, operacionalizada pelo MP e pela Defensoria Pública, em atendimento ao artigo 141 do ECA.

Conforme explica o professor Marcelo de Mello Vieira:

o sistema de justiça deve estar preparado para receber demandas de crianças e adolescentes diretamente, mesmo porque a exigência da participação de um representante ou assistente, não é cabível quando se trata de exercício de direitos extrapatrimoniais, pode esconder ameaças e/ou violações de direitos⁵⁶

Os interesses de ambos os incapazes (pai e filho) podem e devem ser garantidos em procedimento tão seguro e tão célere quanto possível. Havendo manifestação de vontade do pai

⁵⁵ VIEIRA, Marcelo de Mello. **Autonomia privada de crianças e adolescentes nas relações extrapatrimoniais**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, 249 f., p. 192.

⁵⁶ VIEIRA, Marcelo de Mello. **Autonomia privada de crianças e adolescentes nas relações extrapatrimoniais**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018, 249 f., p. 194.

pelo reconhecimento, o ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade deverá ser medida excepcional, apenas em casos de fundada suspeita de prejuízo a um ou a ambos os incapazes envolvidos.

Certo é que, como nos reconhecimentos de paternidade realizados por pessoas consideradas capazes, pode haver equívoco do pai adolescente que registra o filho acreditando ser seu, incorrendo em vício de vontade. Para esses casos, entende-se aplicável a mesma solução prevista para os demais casos de reconhecimento em erro: ação de impugnação de paternidade ou anulação de registro.

O pai cuja vontade for viciada poderá propor a demanda a qualquer momento, ainda que venha a descobrir o erro muitos anos depois. Nesses casos, considerando os pais capazes, o STJ já consolidou o entendimento de que a anulação do registro só é possível se houver prova robusta da indução ao erro e da inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho (REsp 1814330/SP). A doutrina também entende que a análise deve ser feita no caso concreto, avaliando se realmente o pai não tinha conhecimento da inexistência do vínculo biológico e se resta formado vínculo socioafetivo, hipótese na qual a desconstituição da filiação poderá ser desautorizada⁵⁷.

Não há porque ser diferente com os pais menores de dezesseis anos, que devem ser amparados pelos dispositivos do ordenamento já existentes, no que couber, quanto ação de impugnação de paternidade ou anulação de registro

4.3. A (in)adequação da regulamentação procedimental do ato de reconhecimento de paternidade pelos Códigos de Normas dos Serviços Extrajudiciais Estaduais

Tendo em vista as preocupações anunciadas no início deste trabalho, de assegurar o exercício do direito personalíssimo de reconhecimento de filiação dotado de validade e segurança jurídica aos menores de dezesseis anos, efetivando a averbação com celeridade, em razão do mandamento do melhor interesse da criança reconhecida, mostra-se essencial analisar, na prática, a força normativa que acaba por determinar o trato de tais situações.

Os procedimentos realizados nas serventias extrajudiciais, dentre as quais os escritórios de registro civil de pessoas naturais, nos quais são registrados os nascimentos, são disciplinados por atos normativos editados pelo Poder Judiciário, ao qual são vinculadas, especialmente atos normativos editados pelas Corregedorias de Justiça, Estaduais (CGJ) e Nacional (CNJ).

⁵⁷ FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed., ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 604-606.

A forma e a sequência dos atos, os documentos exigidos, tudo é discriminado em atos normativos das CGJ e da CNJ, com vistas a atingir maior padronização da atuação cartorária, bem como a maior segurança jurídica possível.

Os oficiais das serventias atuam sob o crivo da Lei n. 8.935/94, respondendo pessoalmente nas esferas cível e criminal (art. 22 e 24), e possuem atuação mais vinculada à lei e aos atos normativos, com menor margem interpretativa, de forma que, subsistindo incertezas, é praxe a recusa pelo cartório da prática do ato pretendido pelo usuário, que pode culminar no procedimento de suscitação de dúvida para manifestação do juiz corregedor.

Os chamados Códigos de Normas, editados pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, são a principal orientação normativa das serventias extrajudiciais e variam mais ou menos de um estado para o outro.

No que tange ao reconhecimento da paternidade por absolutamente incapazes também não é diferente, há Códigos de Normas Estaduais que preveem a necessidade de decisão judicial para o reconhecimento, outros exigem a presença e manifestação dos representantes do pai incapaz, outros, ainda, são omissos quanto ao tema

A título de exemplo, o Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais, Provimento n. 93/CGJ/2020, prevê o seguinte:

Art. 542. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de filho por pessoa absolutamente incapaz perante o oficial de registro, ainda que representado legalmente, devendo ser objeto de procedimento judicial adequado.⁵⁸

Em sentido muito semelhante as disposições dos estados de São Paulo (Provimento CG n. 58/89), Piauí (Provimento CGJ n. 17/2013), Santa Carina (Provimento CG n. 2/2016), entre outros.

O Código de Normas do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, lado outro, já possui disposição distinta, no seguinte sentido:

Art. 744. O maior de 16 e menor de 18 anos pode declarar o nascimento de seu filho, independentemente da assistência de seus pais. O menor de 16 anos deve vir acompanhado de seu representante legal.

§ 1º. O menor de 16 anos deverá assinar o assento de nascimento, juntamente com seu representante legal, demonstrando, assim, sua intenção de reconhecer a paternidade ou maternidade estabelecida.

⁵⁸Provimento Conjunto n. 93/2020. Minas Gerais. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em 21 out. 2021.

§ 2º. Não haverá exigência de emancipação ou assistência daquele que, com idade superior a 16 anos, reconhecer a paternidade ou a maternidade.⁵⁹

O que pode se extrair de referida previsão é uma espécie de desvirtuação do instrumento da representação, que, além de ser aplicado indevidamente, por não ser cabível para atos personalíssimos, como já se argumentou, é utilizado nos moldes do que seria uma assistência ao considerar a conjugação de vontades do(s) representante(s) legal(is) e do absolutamente incapaz.

São consideráveis as peculiaridades das disposições estaduais quanto ao reconhecimento de paternidade pelo absolutamente incapaz. Mais interessante, contudo, é a disposição do estado de São Paulo que, ao tratar do reconhecimento da paternidade de modo geral, segue linha semelhante à da proposta de averiguação oficiosa apresentada neste trabalho. Trata-se do subitem 42.5 do Capítulo XVII do Provimento n. 58/89, com redação dada pelo Provimento CG 24/2019:

42.5. Constatada a ausência ou a impossibilidade de apresentação de anuência válida do genitor ou da genitora quanto ao reconhecimento de paternidade ou maternidade do filho menor, o termo de declaração e os documentos que o instruírem serão encaminhados, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao Juiz Corregedor Permanente, para deliberação.⁶⁰

Entende-se que o que se tem aqui é um procedimento aplicável também aos casos de reconhecimento da paternidade por absolutamente incapaz, com grande potencial de segurança jurídica e celeridade, capaz de atender e proteger os interesses do genitor e da criança registrada.

Não se justifica exigir a propositura de ação de investigação de paternidade em caso de pai que deseja reconhecer seu filho, pois esbarrará novamente no problema da necessidade de representação legal, além de se mostrar procedimento consideravelmente mais moroso, ainda que não haja litígio.

Se há outro meio seguro e eficaz de se atingir o objetivo da averbação da paternidade, não há que se falar em obrigatoriedade da propositura de ação, que contraria os conhecidos interesses sistêmicos de desincentivar demandas desnecessárias, bem como de garantir que a criança possua a paternidade no registro e possa gozar de seus efeitos.

⁵⁹ Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1037310/codigo-extrajudicial-atualizado-em-05-08-2021-1.pdf/b03cd417-d478-a488-ff7a-7eb40272c0ef?version=1.14>. Acesso em 21 out. 2021.

⁶⁰ SÃO PAULO. Provimento n. 58/89. Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais, tomo II. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=130558>. Acesso em 20 out. 2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar, o reconhecimento da maternidade por menores de dezesseis anos não encontra grandes obstáculos, caso distinto do reconhecimento da paternidade por pessoas de tal faixa etária.

O reconhecimento de paternidade, como um ato jurídico personalíssimo, não pode ser praticado por representantes, motivo pelo qual se observou com olhar atento o caso dos menores de dezesseis anos, de modo a não lhes negar, mais do que o exercício, a própria titularidade do direito de reconhecer.

Apesar de respeitável doutrina entender impossível e inválido o reconhecimento da paternidade por absolutamente incapazes, entende-se, ao contrário, que a insuficiência e a inadequação do regime das incapacidades e do instituto da representação no que tange à prática de atos existenciais exige o esforço de se pensar formas de exercício da autonomia do incapaz.

Ademais, o histórico brasileiro de altos números de crianças sem o nome do pai no registro de nascimento, inclusive mantido nos últimos três anos, como se demonstrou, traz à tona a relevância e a urgência do reconhecimento da paternidade e da incidência de seus efeitos, que interessam, além da família, ao Estado e à sociedade, no sistema de proteção e responsabilidades construído pela Constituição Federal.

Opera contra os interesses da criança e do adolescente (filhos e pais) a obstaculização do reconhecimento de paternidade por aplicação do regramento das incapacidades em completa oposição e contradição com as demonstradas preocupações estatais e políticas públicas implementadas nos últimos anos com vistas a reduzir a ausência paterna nos registros.

Os atos normativos dos serviços extrajudiciais estaduais vêm regulamentando de forma consideravelmente diversa o procedimento para reconhecimento de paternidade pelos absolutamente incapazes e, no geral, sem considerar a necessidade de ser garantido o exercício de sua autonomia na prática de ato existencial.

Os interesses de ambos os incapazes (pai e filho) podem e devem ser garantidos em procedimento tão seguro e tão célere quanto possível. Por isso, é mais adequada a regulamentação de procedimento equivalente à averiguação oficiosa da Lei n. 8.560/92, de modo a garantir a possibilidade de reconhecimento de paternidade pelo absolutamente incapaz no exercício de sua autonomia, sem a exigência de representante, por termo de declaração em que informa ser o pai a ser remetido pelo oficial ao juízo competente.

Havendo manifestação de vontade do pai pelo reconhecimento, o ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade deverá ser medida excepcional, adotada apenas em casos de fundada suspeita de prejuízo a um ou a ambos os incapazes envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5855/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento: 10/04/2019. Publicação: DJe 25/09/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750950380>. Acesso em 17 jan. 2021.

BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela. **Registro civil das pessoas naturais**, Cap. 3. In: GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 110. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987909/>. Acesso em 15 jan. 2021.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil de pessoas naturais I**. In: CASSETTARI, Christiano (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224087/>.

ESTATÍSTICAS do Registro Civil. **IBGE**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2018>. Acesso em 15 jan. 2021.

ESTATÍSTICAS do Registro Civil 2018. **Revista Estat. Reg. Civ.**, v. 45, p. 1-8. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em 15 jan. 2021.

IBGE divulga a Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2018. **IBGE**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/12/04/ibge-divulga-a-pesquisa-estatisticas-do-registro-civil-2018/>. Acesso em 15 jan. 2021.

FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed., ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, vol. 6, 15. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.

JURISPRUDÊNCIA em Teses. **STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 01 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**, vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____, Paulo. **Direito Civil: parte geral**, vol. 1, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229160/>. Acesso em 10 out. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**, 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito. Gênero e paternidade nas pesquisas demográficas: o viés científico. **Revista Estudos Feministas**. 2000, vol. 8, n. 1, p. 145-158. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9873>. Acesso em 15 jan. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NASCIMENTO. **42º Cartório Jabaquara**. Disponível em:

<http://cartoriojabaquara.com.br/site/index.php/registro-civil/nascimento>. Acesso em 01 out. 2021.

OLIVEIRA, Tinna. Prevenção de gravidez na adolescência é tema de campanha nacional.

Ministério da Saúde, 03/02/2020. Disponível em:

<https://antigo.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46276-prevencao-de-gravidez-na-adolescencia-e-tema-de-campanha-nacional>. Acesso em 15 jan. 2021.

OS OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**.

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/taxa-de-gravidez-adolescente-no-brasil-esta-acima-da-media-latino-americana-e-caribenha/>. Acesso em 01 jan. 2021.

PAI Presente e Certidões, 2ª ed. **CNJ**, 2015, p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

PATIAS, Naiana Dapieve *et al.* O fenômeno da parentalidade durante a adolescência:

reflexões sobre relações de gênero. **Revista SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 15, n. 2, p. 45-62, dez. 2014. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702014000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 08 ago. 2020.

PENSE 2015: 55,5% dos estudantes já consumiram bebida alcoólica e 9,0% experimentaram drogas ilícitas. Comunicação Social, **IBGE**, 26/08/2016. Disponível em:

<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=3240&t=pense-2015-55-5-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-9-0-experimentaram&view=noticia>. Acesso em 15 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. Atualização: Heloiza Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PESQUISA do Registro Civil do IBGE. **IBGE**. Disponível em:

<http://www.registrocivil.ibge.gov.br/>. Acesso em 15 jan. 2021.

REGISTRO Civil – Sistema Cartório. **IBGE**. Disponível em:

<https://cupdf.com/document/ibgemanual-do-usuario-do-sistema-cartorio-versao-100.html>. Acesso em 15 jan. 2021.

ROTEIRO para acessar as informações sobre sub-registro de nascimentos. **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roteiro-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimentos.html?edicao=21716&t=o-que-e>. Acesso em 15 jan. 2021.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade família e direitos da personalidade. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito

da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em 25 set. 2020.

SOUZA, Fernando. **Realizado o primeiro registro com mãe absolutamente incapaz**. TJMA, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://ieptbma.com.br/noticias/realizado-o-primeiro-registro-civil-por-mae-absolutamente-incapaz-no-maranhao>. Acesso em 15 out. 2021.

STJ reforça possibilidade de flexibilização de diferença mínima de 16 anos para adoção. **STJ**, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062021-STJ-reforca-possibilidade-de-flexibilizacao-de-diferenca-minima-de-16-anos-para-adocao.aspx>. Acesso em 20 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos**. Migalhas, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/300873/a-lei-13-811-2019-e-a-uniao-estavel-do-menor-de-16-anos>. Acesso em 15 out. 2021.

WODON, Quentin *et al.* **Casamento na Infância e Adolescência: a Educação das Meninas e a Legislação Brasileira**. Abr. 2019. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/child-marriage-girls-education-brazilian-law-report>. Acesso em 15 jan. 2021.